



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720442/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.666 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO CARRANO ZANLUTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que dava provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 6.721,05. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS

DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos César Quadros Pierre - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fl. 40 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, emitida para a exigência de R\$ 7.306,32 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, relacionada à constatação de: (a) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em razão de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 26.805,08, conforme detalhado, à fl. 09, na complementação da descrição dos fatos; e (b) omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 1.020,00, auferidos do GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

Cientificado, por via postal, em 22/10/2008 (fl. 35), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 06), apresentou, tempestivamente, em 11/11/2008, impugnação (fls. 02/05), instruída com documentos (fls. 06/26), a seguir sintetizada.

Preliminarmente, diz comprovar que a ação judicial em questão não é trabalhista, mas ordinária indenizatória, conforme certidão da 3ª Vara de Fazenda Pública; que, de acordo com demonstrativo elaborado pelo Cartório Distribuidor, Contador e Anexos do 1º Ofício, comprova a natureza dos valores, consistentes em R\$ 29.125,80 de valor principal, relativo à indenização, rendimento isento, R\$ 15.945,23 de juros moratórios, rendimento tributável, que foi a base de cálculo da retenção (R\$ 3.961,94), e R\$ 1.201,00 referentes a custas, totalizando o valor do alvará (R\$ 46.272,03).

A título de mérito, descreve os valores declarados, que alega terem sido informados corretamente, destacando que o rendimento isento de R\$ 29.125,80 é proveniente de ação indenizatória relativa à perda da visão, conforme certidão, e ponderando que os honorários advocatícios de R\$ 4.250,00, acatados pela fiscalização, poderiam ser abatidos do rendimento tributável da ação (R\$ 15.945,23), o que resultaria em aumento do valor da restituição, de R\$ 345,58 para R\$ 1.233,83, já considerados os rendimentos não declarados de R\$ 1.020,00 do Governo do Estado do Paraná.

Conclui haver demonstrado a improcedência da ação fiscal, razão pela qual requer o cancelamento do débito e alteração da restituição, de R\$ 345,58 para R\$ 1.233,83.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância *a quo* que:

a) A omissão de rendimentos auferidos da Secretaria de Estado da Fazenda não foi impugnada.

b) Foi equivocada a associação do contribuinte a uma ação judicial de natureza trabalhista. No entanto, este fato não modifica o lançamento do ponto de vista material, uma vez que este objetivou a determinação da correta base de cálculo do ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Ademais, não houve prejuízo algum ao contribuinte, porquanto na complementação da descrição dos fatos, à fl. 09, fora identificado que os rendimentos da ação advieram do Alvará Judicial nº 185/2004.

c) Não houve a comprovação de que os rendimentos decorrentes da ação judicial se enquadram em hipótese de isenção, descabendo reconhecer o favor legal naquela instância administrativa.

d) Segundo os documentos de fls. 20/21, o valor da retirada líquida foi de R\$ 42.418,69, tendo havido a retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 3.961,94, conforme recolhimento de fl. 22. O rendimento bruto foi, portanto, de R\$ 46.380,63, do qual, deduzidos os honorários advocatícios, de R\$ 4.250,00, extraem-se os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste, no valor de R\$ 42.130,63. Como a autoridade fiscal havia considerado o valor de R\$ 42.750,31 (fl. 09), deve ser subtraída da base de cálculo a diferença de R\$ 619,68.

Cientificado da decisão em 17/09/2011 (fl. 49), o Interessado apresentou recurso em 13/10/2011 (fls. 50/62), aduzindo, em síntese, que:

- As verbas recebidas e lançadas como tributáveis possuem natureza indenizatória, que não configuram renda, mas sim compensação financeira à vítima, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda. Este entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

- O fato que enseja a cobrança do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Indenizar significa compensar algum dano causado sem haver acréscimo patrimonial à vítima. Portanto, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos e declarados em virtude de indenização paga em processo judicial.

- A certidão de fls. 18/19 comprova que os valores foram recebidos a título de indenização. O que se discute, portanto, não é a natureza indenizatória da verba, mas seu enquadramento como rendimento isento ou não tributável nas hipóteses do art. 39 do RIR/1999.

- O acórdão recorrido entendeu que, caso pudesse ser considerada a hipótese do art. 39, inciso XVI, do RIR/1999, os valores recebidos não seriam isentos, porquanto decorrentes de parcelas vencidas da implantação em folha de pagamento.

- Neste aspecto é que a decisão merece reforma, pois os valores recebidos decorrem de indenização reparatória de danos físicos (despesas com tratamento de vista), conforme certidão de fls. 18/19.

- A interpretação dada ao inciso XVI do art. 39 do RIR/1999 está equivocada, pois a exceção da parte final do dispositivo ocorre quando o valor da indenização for paga de forma parcelada, o que não ocorreu no caso, já que recebeu o valor integral e de uma só vez.

- O pagamento da indenização ocorreu em uma só parcela e não em prestações continuadas, aplicando-se a regra da isenção do dispositivo citado, não se enquadrando na exceção que determina a incidência do tributo. Logo, deve prevalecer a regra de que os valores reparatórios por danos físicos são isentos do imposto de renda.

- Mas ainda que se pudesse admitir o pagamento em prestações continuadas, a exceção prevista na parte final do dispositivo viola o princípio da isonomia tributária, previsto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal – CF/1988.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para afastar a exigência mantida pela decisão de 1ª instância.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.270 (fls. 66/70), de 17 de outubro de 2013, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de que a DRF de origem intimasse o Recorrente a apresentar cópia das decisões judiciais que determinaram o pagamento das indenizações (decisão de primeira instância e acórdão da segunda) e do documento judicial que evidencia a natureza e os valores das verbas recebidas.

Após ser intimado, o Interessado colacionou aos autos os documentos de fls. 75/115 deste processo digital. Posteriormente, em 11/02/2014, o Recorrente protocolizou a petição de fls. 121/127, alegando, em síntese, que:

- É portador de moléstia grave, na espécie “cegueira parcial”, o que garante o direito à isenção do imposto de renda.

- Dentre as doenças que a lei considera como moléstia grave encontra-se a cegueira, sendo que a legislação não distingue, para fins de isenção, a cegueira total ou parcial.

- Se perdeu a visão de um dos olhos, tem direito à isenção do imposto de renda (CID H 54.4), conforme entendimento do STJ.

Requer, ao fim, seja dado provimento ao recurso, considerando que as verbas recebidas possuem natureza indenizatória. Caso não seja este o entendimento, pleiteia que os valores percebidos sejam declarados isentos.

Pedi a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação ordinária, uma vez que a omissão de rendimentos do Governo do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda, no valor de R\$ 1.020,00, não foi impugnada pelo Interessado.

Observo, inicialmente, que a intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, embora o Interessado alegue que é portador de uma das moléstias discriminadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 (cegueira unilateral), não faz jus à isenção legal, haja vista não ter colacionado aos autos o laudo pericial emitido por serviço médico oficial atestando a moléstia, além de os rendimentos não serem provenientes de aposentadoria ou reforma. Demais disso, esta matéria encontra-se preclusa, porquanto não alegada em sede de impugnação.

Registro, ainda, por oportuno, que o simples fato de determinada verba ostentar natureza indenizatória não é, por si só, suficiente para sua exclusão do âmbito de incidência do imposto de renda.

Não é possível subsistir o entendimento de que a verificação da incidência do imposto de renda deve ter por base unicamente o caráter remuneratório ou indenizatório da parcela que se quer tributar, já que não são apenas as verbas remuneratórias que podem representar aumento de patrimônio daquele que as recebe.

As indenizações, em regra, são valores destinados à recomposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que foi lesado em seu direito. Contudo, uma análise mais detida do conceito de indenização denota que, a par de sua função de reposição patrimonial (reparação de danos emergentes), o pagamento de indenização pode, por vezes, representar aumento do patrimônio de quem a recebe, na medida em que visem à reparação de ganhos que deixou de obter, ou seja, lucros cessantes.

Existem hipóteses em que a indenização não acarretará ganho patrimonial, como ocorre no caso de reparação de dano emergente efetivamente suportado. Entretanto, se a indenização tem função compensatória, ou seja, se destina a reparar aquilo que o lesado em seu direito deixou de ganhar (lucro cessante), o seu recebimento acarretará aumento patrimonial.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização) não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado, nos exatos termos da regra matriz de incidência do IR (CTN, artigo 43, I e II).

Assim, se o recebimento da indenização importa acréscimo patrimonial, certo é que, em regra, estará sujeito à incidência do IR, só havendo dispensa de seu pagamento se houver previsão legal expressa (isenção).

Na espécie, o conjunto probatório colacionado aos autos revela que o pedido inicial era de indenização referente a despesas de tratamento, inclusive olho artificial, no valor de CR\$ 95.546,66, bem como indenização correspondente a 30% considerando a vida provável de 65 anos.

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância (sentença às fls. 77/80) para condenar o réu ao pagamento da importância de CR\$ 95.546,66, referente às despesas de tratamento, com correção monetária e juros de mora, ambos a partir da citação, sendo indeferido o pedido de indenização correspondente a 30%, por falta de amparo legal.

Interpostos recursos de apelação pelas partes, foi negado o do Estado e provido o do autor (acórdão às fls. 81/89), determinando a fixação de pensão em liquidação por arbitramento, arbitrada que foi em 50% do salário mínimo (liquidação por arbitramento às fls. 93/99).

A certidão de fls. 18/19 esclarece que foi expedido precatório requisitório em 11/01/1988 em favor do autor, pelo valor de Cz\$ 246.929,75, deferido pelo Tribunal de Justiça em 12/02/1988. Certifica, também, a implantação em folha de pagamento do Estado do Paraná da pensão indenizatória no valor mensal de 50% do salário mínimo, em favor do autor, sendo os valores referentes às prestações vencidas atualizadas em 17/04/1996, importando no valor

de R\$ 17.497,34, que foi homologado em 30/05/1996, sendo expedido precatório em favor do autor em 05/07/1996, pelo valor de R\$ 17.497,34.

Foi emitida ordem de pagamento no valor de R\$ 46.272,03, em 01/03/2004, depositado em conta vinculada ao Juízo, bem como alvará de levantamento em favor do Recorrente no mesmo valor, retendo-se a importância de R\$ 5.162,94, referente à retenção do imposto de renda e custas processuais.

Os cálculos de fls. 90 e 100 evidenciam que os Cz\$ 246.929,75 correspondem a três parcelas. A primeira, no valor de Cz\$ 112.248,55, refere-se à indenização reparatória de danos físicos (despesas de tratamento); a segunda, no valor de Cz\$ 130.691,44 (cálculo de fl. 100), equivale às parcelas então vencidas da pensão que fora implantada na folha de pagamento em favor do Interessado; e a terceira a despesas processuais no valor de Cz\$ 3.989,76 (cálculo de fl. 100). Excluindo-se as despesas processuais, o Interessado recebeu Cz\$ 242.939,99 (Cz\$ 112.248,55 + Cz\$ 130.691,44).

Conclui-se, assim, que 46,20% do valor recebido (Cz\$ 112.248,55) referem-se à indenização reparatória de danos físicos (danos emergentes – não tributáveis) e 53,80% (Cz\$ 130.691,44) à pensão mensal arbitrada em favor do Recorrente (lucros cessantes – tributáveis).

Segundo os documentos de fls. 20/21, o valor da retirada líquida foi de R\$ 42.418,69, tendo havido a retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 3.961,94, conforme guia de recolhimento de fl. 22. O rendimento bruto foi, portanto, de R\$ 46.380,63, do qual, deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 4.250,00, extraem-se os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste no valor de R\$ 42.130,63. Como a autoridade fiscal havia considerado o valor de R\$ 42.750,31 (fl. 09), a decisão de piso subtraiu da base de cálculo a diferença de R\$ 619,68.

Significa dizer que dos rendimentos recebidos (R\$ 42.130,63) a indenização reparatória de danos físicos (não tributável) importou em R\$ 19.464,35 (R\$ 42.130,63 x 46,20%) e a pensão mensal (tributável) totalizou R\$ 22.666,28 (R\$ 42.130,63 x 53,80%).

O Interessado declarou, como rendimentos tributáveis decorrentes de ação ordinária, o valor de R\$ 15.945,23 (fl. 14). Subtraindo este valor do total tributável recebido (R\$ 22.666,28) chega-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cujo valor é R\$ 6.721,05 (R\$ 22.666,28 – R\$ 15.945,23).

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 6.721,05.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS

DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto a questão de mérito.

Conforme se verifica nos autos, resta em litígio apenas a parte do lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação trabalhista.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica no julgado abaixo:

Data da Publicação 12/02/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma

acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

*Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)
(sublinhei)*

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS

DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.720442/2008-07
Acórdão n.º **2801-003.666**

S2-TE01
Fl. 143

CÓPIA